

SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO  
PARLAMENTAR

CONSTITUINTE  
FASE

**F**

SUBSTITUTIVO DO  
RELATOR  
DA COMISSÃO

Volume  
205



**ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE**

---

**VIII — Comissão da Família, da Educação,  
Cultura e Esportes, da Ciência e  
Tecnologia e da Comunicação**

SUBSTITUTIVO (NOVA REDAÇÃO)

Presidente: Constituinte MARCONDES GADELHA  
Relator: Constituinte ARTUR DA TÁVOLA

## CAPITULO I

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES,  
LAZER E TURISMO

Art. 1º - A educação, duração de cada um, e dever do Estado.

Art. 2º - Para a execução do previsto no artigo anterior, obedecer-se-á aos seguintes princípios:

- I - democratização do acesso, permanência e gestão do ensino em todos os níveis;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de instituições de ensino, públicas e privadas;
- IV - gratuidade do ensino público em todos os níveis;
- V - valorização dos profissionais de ensino em todos os níveis, garantindo-lhes: estruturação de carreira nacional; provimento dos cargos iniciais e finais da carreira, no ensino oficial, mediante concurso público de provas e títulos; condições dignas de trabalho; padrões adequados de remuneração; aposentadoria aos vinte e cinco anos de exercício em função do magistério, com proventos integrais, equivalentes aos vencimentos que, em qualquer época, venham a perceber os profissionais de educação, da mesma categoria, padrões, postos ou graduação; direito de greve e de sindicalização;
- VI - superação das desigualdades e discriminações regionais, sociais, étnicas e religiosas.

Art. 3º - O dever do Estado com o ensino público efetivar-se-á mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, com duração mínima de oito anos, a partir dos sete anos de idade, permitida a matrícula a partir dos seis anos, extensivo aos que a este não tiveram acesso na idade própria;
- II - extensão do ensino obrigatório e gratuito, progressivamente ao ensino médio;
- III - atendimento em creches e pré-escolas para crianças até seis anos de idade;
- IV - atendimento especializado e gratuito aos portadores de deficiências e aos superdotados em todos os níveis de ensino;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa científica e da criação artística, segundo as capacidades de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno adequado às condições dos discentes, observada a qualidade do ensino e as situações sociais do educando;
- VII - auxílio suplementar ao ensino fundamental, através de programas de material didático-escolar, transporte, alimentação, assistência médico-dentológica, farmacêutica e psicológica.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acrescido contra o Estado mediante mandado de injunção.

§ 2º - O Chefe do Poder Executivo competente poderá ser responsabilizado por omissão, mediante ação civil pública, se não diligenciar para que todas as crianças em idade escolar, residentes no âmbito territorial de sua competência, tenham direito ao ensino fundamental obrigatório e gratuito.

Art. 4º - O ensino, em qualquer nível, será ministrado no idioma nacional, assegurado às nações indígenas também o emprego de suas línguas e processos de aprendizagem.

Art. 5º - A lei fixará conteúdo básico obrigatório para o ensino fundamental que assegure a formação comum e o respeito aos valores culturais e artísticos e suas especificidades regionais.

Parágrafo único - O ensino religioso, sem distinção de credo, constituirá disciplina facultativa.

Art. 6º - As universidades gozam, nos termos da lei, de autonomia didático-científica, administrativa, econômica e financeira, obedecidos os seguintes princípios:

- I - indissociabilidade do ensino, pesquisa e extensão;
- II - padrão de qualidade, indispensável ao cumprimento do seu papel de agente da soberania cultural, científica, artística e tecnológica do País.

Art. 7º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os seus sistemas de ensino, com observância da legislação básica da educação nacional.

§ 1º - Compete preferencialmente à União organizar e oferecer o ensino superior.

§ 2º - Compete aos Estados e Municípios, através de lei complementar estadual, organizar e oferecer o ensino básico e médio.

§ 3º - A União organizará e financiará os sistemas de ensino dos Territórios e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios para o desenvolvimento dos seus sistemas de ensino e atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

§ 4º - Os Municípios só passarão a atuar em outros níveis de ensino quando as necessidades do ensino fundamental estiverem plenamente atendidas.

Art. 8º - A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, inclusive a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º - Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas públicos de ensino federal, estaduais e municipais, excluído o auxílio suplementar aos educandos.

§ 2º - A repartição dos recursos públicos assegurará prioridade no atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do Plano Nacional de Educação.

Art. 9º - O Poder Público assegurará recursos financeiros para a manutenção e desenvolvimento dos seus sistemas de ensino, tendo como base padrões mínimos de qualidade e custos, definidos nos termos da lei.

Parágrafo único - Sempre que as dotações do Município e do Estado forem insuficientes para atingir os padrões a que se refere o "caput" deste artigo, a diferença será coberta com recursos transferidos, através de fundos específicos, respectivamente, pelo Estado e pela União.

Art. 10 - O ensino é livre à iniciativa privada, que o ministrará sem ingerência do Poder Público, salvo para fins de autorização, reconhecimento e credenciamento de cursos e supervisão da qualidade.

Art. 11 - É assegurada a exclusividade de utilização das verbas públicas para o ensino público.

§ 1º - Na insuficiência de ofertas na rede pública, as escolas comunitárias, filantrópicas ou confessionais poderão receber, na forma da lei, auxílio do Poder Público;

§ 2º - As escolas mencionadas no parágrafo anterior merecerão o estímulo financeiro do Poder Público se:

- a - aprovarem finalidade não lucrativa e reaplicarem eventuais excedentes financeiros em educação;
- b - previrem a destinação de seu patrimônio e outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;
- c - forem administradas, em regime de participação, pelos integrantes do processo educacional e pela comunidade.

Art. 12 - O Plano Nacional de Educação, de duração plurianual, definido em lei, será elaborado com a participação de órgão representativo dos integrantes do processo educacional e da sociedade, visando à articulação e ao desenvolvimento dos níveis de ensino e à integração das ações do Poder Público que conduzam à erradicação do analfabetismo, universalização do atendimento escolar e melhoria da qualidade do ensino.

Art. 13 - As empresas comerciais, industriais e agrícolas são responsáveis pelo ensino fundamental gratuito de seus empregados e dos filhos de seus empregados a partir dos sete anos de idade, devendo para isto contribuir com o salário-educação, na forma da lei.

§ 1º - Os recursos a que se refere o "caput" deste artigo destinam-se à expansão da oferta do ensino público.

§ 2º - As empresas que já mantiverem escolas para os seus empregados e os filhos destes poderão descontar as despesas do recolhimento do salário-educação, na forma da lei.

Art. 14 - As empresas comerciais e industriais são obrigadas a assegurar a capacitação profissional dos seus trabalhadores, inclusive a aprendizagem dos menores, em cooperação com o Poder Público, com associações empresariais e trabalhistas e com sindicatos.

Art. 15 - O Estado garantirá a cada um o pleno exercício dos direitos culturais, a participação igualitária no processo cultural e dará proteção, apoio e incentivo às ações de valorização, desenvolvimento e difusão da cultura.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo será assegurado por:

- I - liberdade de criação, de expressão e manifestação do pensamento; de produção, prática e divulgação de valores e bens culturais;
- II - livre acesso a informação e aos meios materiais e não materiais, necessários à criação, produção e apropriação dos bens culturais;
- III - reconhecimento e respeito às especificidades culturais dos múltiplos universos e modos de vida da sociedade brasileira;

IV - recuperação, registro e difusão da memória social e do saber das coletividades;

V - garantia da integridade e da autonomia das culturas brasileiras;

VI - adequação das políticas públicas e dos projetos governamentais e privados, às referências culturais e à dinâmica social das populações;

VII - preservação e desenvolvimento do idioma oficial, bem como das línguas indígenas e dos distintos falares brasileiros;

VIII - preservação e ampliação da função predominantemente cultural dos meios de comunicação social e seu uso democrático;

IX - intercâmbio cultural, interno e externo.

Art. 16 - A lei estabelecerá prioridades, incentivos e vantagens para a produção e o conhecimento da arte e de outros bens e valores culturais brasileiros, especialmente quanto à formação e condições de trabalho de seus criadores, intérpretes, estudiosos e pesquisadores; à produção, circulação e divulgação de bens e valores culturais; ao exercício dos direitos de invenção, do autor, do intérprete e do tradutor.

§ 1º - O Estado estimulará a criação e o aprimoramento de tecnologias para fabricação nacional de equipamentos, instrumentos e insumos necessários à produção cultural no País.

§ 2º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão instituir impostos sobre o livro, o jornal, os periódicos, nem sobre o papel destinado a sua impressão.

§ 3º - São assegurados a ampliação e o aperfeiçoamento da regulamentação das profissões do setor de arte e espetáculos de diversões.

Art. 17 - A União aplicará, anualmente, nunca menos de dois por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, três por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, em atividades de proteção, apoio, estímulo e promoção das culturas brasileiras.

Art. 18 - Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência às identidades, à ação e à memória dos diferentes grupos e classes formadoras da sociedade brasileira, aí incluídas as formas de expressão, os modos de fazer e de viver, as criações científicas, artísticas, tecnológicas, obras, objetos, documentos, edificações, conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico e científico.

Parágrafo único - O Estado protegerá, em sua integridade e desenvolvimento, o patrimônio e as manifestações da cultura popular, das culturas indígenas, das de origem africana e dos vários grupos imigrantes que participam do processo civilizatório brasileiro.

Art. 19 - Compete ao Poder Público, respaldado por conselhos representativos da sociedade civil, promover e apoiar o desenvolvimento e a proteção do patrimônio cultural brasileiro, através de inventário sistemático, registro, vigilância, tombamento, desapropriação, aquisição e de outras formas de acatelaamento e preservação, assim como de sua valorização e difusão.

Parágrafo único - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão anualmente recursos orçamentários para a proteção e difusão do patrimônio cultural, assegurando prioritariamente:

I - conservação e restauração dos bens tombados, de sua propriedade ou sob sua responsabilidade;

II - criação, manutenção e apoio ao funcionamento de bibliotecas, arquivos, museus, espaços cênicos, cinematográficos, audiográficos, videográficos e musicais, e outros espaços a que a coletividade atribua significado.

Art. 20 - Os danos e ameaças contra o patrimônio cultural e turístico serão punidos na forma da lei.

§ 1º - O direito de propriedade sobre bem do patrimônio cultural será exercido em consonância com a sua função social.

§ 2º - Cabe a toda pessoa física ou jurídica a defesa do patrimônio cultural e turístico do País.

§ 3º - Cabe ação popular nos casos de omissão do Estado em relação à proteção do patrimônio cultural.

Art. 21 - É assegurada a liberdade de criação, expressão, produção, circulação e difusão da arte, da ciência e da cultura.

§ 1º - Não haverá censura de qualquer espécie sobre livros, jornais, revistas e outros periódicos, filmes, vídeos, peças teatrais e outras formas de expressão e espetáculo cultural.

§ 2º - A ação do Estado, em relação às diversões e espetáculos, destinar-se-á a informar o público sobre a natureza, conteúdo e adequação da faixa etária; e, em relação a programação de telecomunicações, à indicação do horário e faixa etária.

§ 3º - A lei disporá sobre a criação de conselhos de ética, vinculados a órgãos de política cultural dos Poderes Executivo e Legislativo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compostos por membros da sociedade, com competência para informar sobre a natureza e o conteúdo do espetáculo de diversões, visando à proteção da família, do menor e dos valores da sociedade.

Art. 22 - Compete à União criar normas gerais sobre o desporto, dispensando tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional.

Art. 23 - São princípios da legislação desportiva:

I - respeito à autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações quanto à sua organização e funcionamento internos;

II - destinação de recursos públicos para apoiar e promover prioritariamente o desporto educacional, não profissional e, em casos específicos, o desporto de alto rendimento;

III - incentivo e proteção às manifestações desportivas de criação nacional;

IV - garantia do direito exclusivo de voto para cargos de direção de entidades desportivas:

a) de âmbito federal, às Federações estaduais e as associações participantes da Divisão Principal do último campeonato nacional;

b) de âmbito estadual, às associações participantes da Divisão Principal do último campeonato estadual.

Art. 24 - A lei assegurará benefícios fiscais e outros específicos para fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um.

Art. 25 - Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Territórios e aos Municípios assegurar a cada um o acesso ao lazer e, promover e divulgar o turismo como fator de desenvolvimento sócio-econômico.

Parágrafo único - Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar normas para o turismo, inclusive para incentivos e benefícios fiscais pertinentes.

Art. 26 - A lei regulamentará o jogo de azar e de loteria.

## CAPÍTULO II

### DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO

Art. 27 - O Estado promoverá o desenvolvimento científico, a autonomia e a capacitação tecnológica, para a garantia da soberania da Nação e a melhoria das condições de vida e de trabalho da população e a preservação do meio ambiente.

§ 1º - A pesquisa refletirá interesses nacionais, regionais, locais, sociais e culturais, assegurada a autonomia da pesquisa científica básica.

§ 2º - A lei garantirá a propriedade intelectual.

§ 3º - É assegurada pelo Estado, na forma da lei, aplicação das normas brasileiras, da metrologia legal e da certificação da qualidade, visando à proteção do consumidor e do meio ambiente e à exploração adequada dos recursos nacionais.

§ 4º - O compromisso do Estado com a ciência e a tecnologia deverá assegurar condições para a ampliação e a plena utilização da capacidade técnico-científica instalada no País.

Art. 28 - O mercado interno integra patrimônio nacional, devendo ser ordenado de modo a viabilizar o desenvolvimento sócio-econômico, o bem-estar da população e a realização da autonomia tecnológica e cultural da Nação.

§ 1º - A lei estabelecerá reserva de mercado interno para garantir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - O Estado e as entidades da administração direta e indireta privilegiarão a capacitação científica e tecnológica nacional como critérios para a concessão de incentivos, de compras e de acesso ao mercado brasileiro e utilizarão, preferencialmente, na forma da lei, bens e serviços ofertados por empresas nacionais.

Art. 29 - É considerada empresa nacional aquela constituída no País, que nele tenha a sua sede e cujo controle decisório e de capital esteja permanentemente sob a titularidade, direta ou indireta, de pessoas físicas residentes e domiciliadas no País ou de entidades de direito público interno.

§ 1º - Os estatutos, os contratos de acionistas, de cooperação e de assistência técnica das empresas referidas no "caput" deste artigo não poderão conter cláusulas restritivas ao pleno exercício da maioria acionária.

§ 2º - Em setores nos quais a tecnologia seja fator determinante de produção, serão consideradas nacionais empresas que, além de atenderem aos requisitos definidos neste artigo, estiverem sujeitas ao controle tecnológico nacional em caráter permanente, exclusivo e incondicional.

§ 3º - É considerado controle tecnológico nacional o exercício, de direito e de fato, do poder para desenvolver, gerar, adquirir, absorver, transferir e variar a tecnologia de produto e de processo de produção.

§ 4º - O Estado poderá denunciar, a qualquer tempo, os acordos de patentes, no interesse da soberania nacional.

### DO IMPACTO DO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO NA PRIVACIDADE

Art. 30 - É inviolável a privacidade individual; ninguém será obrigado ou constrangido a fornecer informações sobre suas convicções filosóficas, religiosas ou políticas.

Parágrafo único - A lei estabelecerá pena para a divulgação, sem autorização, de fatos relacionados ao lar, à família e ao indivíduo.

Art. 31 - É vedado aos órgãos e entidades públicas e estabelecimentos de crédito fornecer informações de caráter pessoal, salvo por decisão judicial.

Art. 32 - Cada pessoa tem direito ao acesso, retificação e atualização das referências a seu respeito, contidas em bancos de dados ou outras formas de arquivamento.

Parágrafo único - A lei regulamentará o "habeas data" para assegurar os direitos tutelados neste artigo, os casos de gratuidade para obtenção de referências e informações, bem como a sistemática de acesso, retificação e atualização de referências.

Art. 33 - Cada pessoa tem direito ao acesso às fontes primárias e à metodologia de tratamento dos dados relativos ao conhecimento da realidade social, econômica e territorial de que disponha o Estado, exceto nos assuntos relacionados com a defesa do País e a soberania nacional.

§ 1o. - A lei regulamentará a forma e o prazo a partir do qual os documentos reservados, restritos, sigilosos e secretos estarão disponíveis.

§ 2o. - É vedada a transferência de informações para centrais estrangeiras de armazenamento e processamento de dados, salvo nos casos que a lei estabelecer.

#### NO TRABALHO

Art. 34 - As normas de proteção aos trabalhadores, quando da introdução de novas tecnologias no processo de produção, obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que as ampliarem:

I - participação dos trabalhadores nas vantagens daí advindas;

II - participação das organizações de trabalhadores nos processos decisórios relativos ao reaproveitamento de mão-de-obra e aos programas de reciclagem, prestados pela empresa, sempre que importar em redução ou eliminação de postos de trabalho ou ofício;

III - eliminação da insalubridade e periculosidade nos locais de trabalho.

#### DOS RECURSOS EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 35 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios propiciarão, na forma da lei, incentivos específicos a instituições de ensino e pesquisa, a universidades, empresas nacionais e pessoas físicas que realizam atividades destinadas à ampliação do conhecimento científico, à capacitação científica e à autonomia tecnológica, de acordo com os objetivos e prioridades nacionais.

§ 1o - A lei fixará a parcela dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, das entidades da administração indireta e dos organismos públicos de desenvolvimento regional, a ser aplicada anualmente na capacitação científica e tecnológica, e os critérios de sua aplicação em instituições de comprovada capacidade.

§ 2o - A lei regulará a concessão de incentivos e outras vantagens a empresas e entidades da iniciativa privada ou pública que apliquem recursos em universidades, instituições de ensino e pesquisa, visando ao desenvolvimento em todas as áreas da ciência, à autonomia tecnológica e à formação de recursos humanos.

#### ENERGIA

Art. 36 - A construção de centrais termonucleares, termoelétricas, hidroelétricas e de usinas de processamento de materiais férteis e fisséis, bem como quaisquer projetos de impacto ambiental, dependerá de aprovação do Congresso Nacional.

Parágrafo único - A lei definirá o porte das centrais e usinas de potência reduzida que ficarão excluídas da aprovação prevista neste artigo.

Art. 37 - A atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos.

Parágrafo único - O Congresso Nacional fiscalizará o cumprimento do disposto neste artigo.

#### DA COMUNICAÇÃO

Art. 38 - A comunicação e direito fundamental da pessoa, e a informação, um bem social.

§ 1o - É assegurada a cada pessoa tem direito de receber e transmitir, com liberdade e sem restrições, informações, idéias, arte e opinião, ressalvadas as prerrogativas da profissão de jornalista.

§ 2o - Os órgãos públicos são obrigados a atender aos pedidos de informação dos meios de comunicação em assuntos de interesse público.

Art. 39 - É assegurado aos meios de comunicação amplo exercício da liberdade, a serviço do desenvolvimento integral da pessoa e da sociedade, da verdade, da eliminação das desigualdades e injustiças, da independência econômica, política e cultural do povo brasileiro e do pluralismo ideológico.

Parágrafo único - Os meios de comunicação e serviços relacionados com a liberdade de expressão não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólios, por parte de empresas privadas ou entidades do Estado, excetuado o disposto no artigo 40.

Art. 40 - Constitui monopólio da União a exploração de serviços públicos de telecomunicações, comunicação postal, telegráfica e de dados.

§ 1o - O fluxo de dados transfronteiras será processado por intermédio de rede pública operada pela União.

§ 2o - É assegurada a prestação de serviços de informação por entidades de direito privado através de rede pública operada pela União.

§ 3o - É assegurado o sigilo nas comunicações postais, telegráficas e telefônicas.

Art. 41 - É assegurada a liberdade de imprensa em qualquer meio de comunicação.

§ 1o - A publicação de veículo impresso de comunicação não depende de licença de autoridade.

§ 2o - As empresas e entidades de comunicação organizarão, com a participação de seus profissionais, o exercício da liberdade garantida no "caput" deste artigo.

Art. 42 - A propriedade das empresas jornalísticas e de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade principal pela sua administração e orientação intelectual.

§ 1o - É vedada a participação acionária de pessoas jurídicas no capital social de empresas jornalísticas ou de radiodifusão, exceto a de partidos políticos e de sociedade de capital exclusivamente nacional.

§ 2o - A participação referida no parágrafo anterior, que só se efetivará através de ações sem direito a voto e não conversíveis, não poderá exceder a trinta por cento do capital social.

Art. 43 - Compete ao Poder Executivo, "ad referendum" do Congresso Nacional, ouvido o Conselho Nacional de Comunicação, outorgar concessões, permissões, autorizações de serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens.

Art. 44 - O Conselho Nacional de Comunicação, com a atribuição de estabelecer, supervisionar e fiscalizar políticas nacionais de comunicação nas áreas de radiodifusão e de outros meios eletrônicos, observará os seguintes princípios:

I - complementaridade dos sistemas público, privado e estatal na concessão e exploração dos serviços de radiodifusão;

II - prioridade a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas na exploração dos serviços concedidos;

III - promoção da cultura nacional em suas distintas manifestações, assegurada a regionalização da produção cultural nos meios de comunicação e na publicidade;

IV - pluralidade e descentralização, vedada a concentração da propriedade dos meios de comunicação;

Parágrafo único - A lei disporá sobre a instituição, composição, competência, autonomia, vinculação administrativa e recursos necessários ao funcionamento do Conselho Nacional de Comunicação.

Art. 45 - É livre qualquer manifestação de arte, informação ou pensamento, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar, pelos abusos que cometer.

§ 1o - É assegurado o direito de resposta a pessoas físicas e jurídicas, em todos os meios de comunicação.

§ 2o - É vedada a propaganda de guerra ou veiculação de preconceitos de qualquer natureza.

§ 3o - A lei criará mecanismos pelos quais a pessoa se protegerá de agressões sofridas pela promoção, nos meios de comunicação, da violência e outros aspectos nocivos à saúde, à família, ao menor e à ética pública.

Art. 46 - É assegurada aos partidos políticos a utilização gratuita do rádio e da televisão, segundo critérios definidos em lei.

Art. 47 - Os serviços de radiodifusão e de outros meios eletrônicos constituir-se-ão, sob regime de concessão, e na forma que a lei determinar, pelos sistemas público, privado e estatal.

## CAPÍTULO III

## DA FAMÍLIA, DO MENOR E DO IDOSO

## DA FAMÍLIA

Art. 48 - A família, base da sociedade, tem direito à especial proteção social, econômica e jurídica do Estado e demais instituições.

§ 1º - O casamento civil é forma de constituição da família, sendo gratuito o processo de habilitação e a celebração.

§ 2º - O casamento religioso terá efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher, como entidade familiar. A lei facilitará sua conversão em casamento.

§ 4º - Estende-se a proteção do Estado e demais instituições à entidade familiar formada por qualquer um dos pais ou responsável legal e seus dependentes, consanguíneos ou não.

§ 5º - O casamento pode ser dissolvido nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de dois anos, ou comprovada separação de fato por mais de quatro anos.

Art. 49 - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 1º - Os filhos, nascidos ou não da relação do casamento, bem como os adotivos, têm iguais direitos e qualificações.

§ 2º - Os pais têm o direito, o dever e a obrigação de manter e educar os filhos menores, e de amparar os enfermos de qualquer idade; e os filhos maiores têm o dever de auxiliar e amparar os pais e a obrigação de o fazer na velhice, carência ou enfermidade destes.

§ 3º - A lei regulará a investigação da paternidade e da maternidade, mediante ação civil, privada ou pública, sendo assegurada gratuidade dos meios necessários à sua comprovação, quando houver carência de recursos dos interessados.

§ 4º - Agressões físicas e psicológicas, na constância das relações familiares, serão punidas na forma de lei penal, através de ação pública ou privada.

Art. 50 - São vedados os programas antinatalistas, públicos e privados.

Art. 51 - É assegurado aos cônjuges o direito à livre determinação do número de filhos.

§ 1º - Compete ao Estado e às demais instituições da sociedade colocar à disposição do casal recursos educacionais, técnicos e científicos, para o exercício do direito assegurado no "caput" deste artigo.

§ 2º - Os órgãos públicos e privados somente poderão implantar programas de planejamento familiar que tenham também em vista a melhoria das condições de trabalho dos cônjuges, e de habitação, saúde, educação, lazer e segurança das famílias.

§ 3º - São vedadas práticas científicas ou experimentais que atentem contra a vida, a integridade física e a dignidade da pessoa.

Art. 52 - A família será preservada de qualquer forma compulsória de controle externo, de natureza política, religiosa ou racial.

## DO MENOR

Art. 53 - É dever do Estado e da sociedade proteger o menor, sem distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, origem, nascimento ou qualquer outra condição sua ou de família, e assegurar-lhe os seguintes direitos:

I - à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à habitação, à profissionalização e à convivência familiar e comunitária;

II - à assistência social, sendo ou não seus pais ou responsáveis contribuintes do sistema previdenciário;

III - à assistência especial, caso esteja em situação irregular, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal dos pais ou responsáveis;

IV - à imputabilidade penal até os dezoito anos.

§ 1º - A lei regulará os casos de internamento do menor infrator, garantindo-lhe ampla defesa.

§ 2º - O abandono de filho menor é crime contra o Estado.

§ 3º - A lei punirá os atos de violência, abuso, opressão e exploração praticados contra o menor.

§ 4º - A lei determinará a competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na elaboração e execução de políticas e programas destinados à assistência devida à gestante, à nutriz e ao menor.

Art. 54 - O trabalho do menor será regulado em legislação especial, obedecendo às seguintes normas:

I - é vedado ao menor de dezoito anos o trabalho noturno ou em locais perigosos ou insalubres;

II - é vedado ao menor de quatorze anos o ingresso no mercado de trabalho, salvo em condição de aprendiz, a partir dos dez anos, por período nunca superior a três horas diárias;

III - será estimulada, para os menores da faixa de dez a quatorze anos, a preparação para o trabalho, em instituições especializadas, onde lhes serão assegurados a alimentação e os cuidados com a saúde.

Art. 55 - A adoção e o acolhimento de menor serão assistidos pelo Poder Público, na forma da lei.

§ 1º - A adoção por estrangeiro será permitida nos casos e condições previstos em lei.

§ 2º - A lei estabelecerá o período de licença de trabalho, devido ao adotante, para fins de adaptação ao adotado.

§ 3º - O acolhimento de menor em situação irregular, sob a forma de guarda, será estimulado pelos Poderes Públicos, com assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios na forma da lei.

## DO IDOSO

Art. 56 - O Estado e a sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas, mediante políticas e programas que assegurem participação na comunidade; defendam sua saúde e bem-estar, preferencialmente em seus próprios lares; e impeçam discriminação de qualquer natureza.

## PROPOSTAS A SEREM ENCAMINHADAS À COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO

## PROPOSTA DE No. 1

Inclua-se no capítulo relativo aos "DIREITOS DOS TRABALHADORES":

Art. - A Constituição assegurará aos trabalhadores os seguintes direitos:

§ - Serão imediatamente estáveis os professores nomeados através de concursos públicos.

## PROPOSTA DE No. 2

Inclua-se no capítulo relativo aos "ESTADOS E MUNICÍPIOS":

Art. - Caberá à União intervir no Estado que não aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino e da cultura os percentuais de sua receita de impostos determinados nesta Constituição.

Art. - Caberá ao Estado intervir no Município que não aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino e da cultura os percentuais de sua receita de impostos determinados nesta Constituição.

## PROPOSTA DE No. 3

Inclua-se no capítulo "DOS DIREITOS INDIVIDUAIS":

Art. - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se instâncias da Justiça Desportiva, que terão o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

## PROPOSTA DE No. 4

Inclua-se no capítulo relativo às "DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS":

Art. - O Poder Legislativo aprovará nova lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional no prazo máximo de dez meses, contados da data de promulgação desta Constituição.

## PROPOSTA DE No. 5

Inclua-se no capítulo "DA UNIÃO"

Art. - Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a legislação comum sobre:

- cultura; comunicação social; propaganda e publicidade em todas as suas formas; produção, distribuição e exibição de filmes cinematográficos e de vídeo-cassetes.

PROPOSTA DE No. 6

Art. - O Poder Público destinará recursos e desenvolverá todos os esforços para garantir a eliminação do analfabetismo e a universalização do ensino fundamental até o ano 2000, com a mobilização de todos os setores ativos organizados da sociedade brasileira.

PROPOSTA DE No. 7

Art. - O Poder Legislativo elaborará o Código Nacional da Criança e do Adolescente em substituição ao atual Código de Menores, em prazo não superior a dois anos.

PROPOSTA DE No. 8

Art. - Serão garantidos por lei:

I - proventos mensais vitalícios, aos idosos, a partir dos sessenta e cinco anos de idade, independentemente de prova de contribuição para o sistema previdenciário,

II - isenção de impostos, dentro de limites a serem estabelecidos, sobre proventos de aposentadoria, pensões e renda mensal vitalícia;

III - reajuste aos proventos dos inativos, na mesma época e proporção dos concedidos aos que estão em atividade;

IV - pensão, por morte de um dos cônjuges, ao cônjuge sobrevivente ou aos demais dependentes, de valor não inferior ao da remuneração, ou dos vencimentos ou dos proventos de aposentadoria do cônjuge falecido;

V - a manutenção do benefício estatuído no item anterior, em caso de novas nupcias do viúvo.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Proposta No. 9

Inclua-se no Capítulo relativo às "DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS":

Art. A lei definirá as formas de participação das entidades de representação e das instituições que atuam na definição de políticas, planos e programas relacionados com o desenvolvimento científico e tecnológico.